

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2011

(Apensos os PPLL nº 6.721, de 2013; e nº 7.102, de 2014)

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Izar, obriga os fabricantes que especifica a informarem nos rótulos ou em recipientes de seus produtos e substâncias – sejam os vendidos embalados, sejam os vendidos a granel ou *in natura* – sobre a realização de testes com animais vivos para seu desenvolvimento e elaboração.

Nos rótulos ou recipientes deve constar, em destaque, em conjunto com símbolo a ser definido em ato do Ministério da Justiça, a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”. Para que tal informação acompanhe o produto em todas as etapas da cadeia produtiva, a expressão também deverá ser inscrita no respectivo documento fiscal.

O projeto prevê ainda que o consumidor seja informado sobre a espécie animal utilizada para a obtenção do produto, matéria-prima ou ingrediente.

Em seguida, a iniciativa faculta aos fabricantes de produtos e substâncias que não tenham sido obtidas fazendo uso de testes

com animais vivos a oposição dos dizeres de rotulagem “(nome do produto ou ingrediente) obtido sem fazer uso de testes com animais vivos”.

A proposição determina que aos infratores da lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas vigentes.

Por fim, está previsto que o Poder Público regulamentará a lei e que as empresas terão o prazo de 180 dias para se adequarem aos seus ditames.

Em sua justificação, o nobre autor defende o direito dos consumidores de serem informados sobre a utilização de animais em testes para a obtenção de seus produtos ou substâncias.

Nos termos dos arts. 139, I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de nº 6.721, de 2013, da lavra do nobre Deputado Rodrigo Maia, e de nº 7.102, de 2014, de autoria do nobre Deputado Junji Abe. Como o projeto principal, os projetos acessórios dispõem sobre a oposição de dizeres de rotulagem em produtos com a finalidade de informar o consumidor quanto à realização de testes em animais para o seu desenvolvimento. Semelhantemente à iniciativa original, apenas o último projeto apensado também faculta aos produtos que tenham sido desenvolvidos sem experimentação animal a inserção dessa informação em seus rótulos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos de lei, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que possam tomar decisões conscientes, os consumidores devem estar bem informados. Nos projetos em análise, segundo seus autores, a rotulagem de produtos cumpriria esse papel: permitiria ao consumidor distinguir entre produtos cujas substâncias foram testadas em animais e aqueles que não foram submetidos a tais procedimentos. Dessa forma, as medidas propostas pelas iniciativas em comento, ao informarem os consumidores, constituiriam um importante passo na preservação e proteção do bem-estar dos animais.

Com esse intuito, em meados da década de 70, começou-se a divulgar a necessidade de alternativas que utilizassem menor número de animais e abrandassem seu sofrimento ou que até mesmo eliminassem o uso de serem vivos em pesquisas. Assim, seria possível poupar a vida de milhões de animais sacrificados em testes de toxicidade, ao mesmo tempo em que se preservaria o rigor científico dos resultados, garantindo, assim, a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Convém mencionar, por oportuno, que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bane a realização de testes dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem alternativas. Posteriormente, a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, restringiu a utilização de animais em atividades educacionais apenas a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Portanto, o uso de animais para a experimentação científica visando ao desenvolvimento de produtos – o qual seria desestimulado pelas medidas propostas – já se encontra proibido por meio de determinação legal. A nosso ver, essa é a forma mais eficaz e direta para o enfrentamento da questão.

Entendemos que a aposição de dizeres de rotulagem deve se restringir às informações estritamente necessárias para a preservação e proteção da saúde do consumidor, conforme determina o art. 31 do Código do Consumidor.

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Agregar mais informações ao rótulo de alimentos pode eventualmente produzir resultados contrários aos almejados pelas propostas sob análise. O excesso de informação pode, muitas vezes, confundir mais do que orientar. A nosso ver, os rótulos devem apresentar apenas informações suficientes para a preservação da saúde da população.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.470, de 2011 e dos Projetos de Lei de nº 6.721, de 2013, e nº 7.102 de 2014**, a ele apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator